



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ/ CE

Nº. MP 06.2020.00001128-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, fundamentado nos preceitos ora indicados, artigos 37, *caput* e § 4º, 129, III, CF; 25, IV da Lei n. 8.625/ 93; 4º, 10, XI e 17 da Lei n. 8.429/ 92, assim como com fulcro nos autos do Procedimento Administrativo anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS
ILEGAIS e TUTELA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em desfavor de

CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR REGO, brasileiro, casado, portador do CPF Nº 309.766.003-82, atual ocupando do cargo de Prefeito Municipal de Tauá, com endereço profissional no referido órgão municipal, sito na Rua Cel. Lourenço Feitosa, Nº 211-A, Centro, em Tauá/ CE, o que o faz com supedâneo nas razões fático-jurídicas adiante escandidas:

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br

1/34



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

1) DA CONEXÃO

Inicialmente, deve-se esclarecer a **conexão** entre este feito e a **Ação Popular de Nº 0030457-47.2020**, o que justifica a sua distribuição por dependência para a 3ª Vara da Comarca de Tauá.

Conforme preleciona o art. 55, do CPC, duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou na causa de pedir. No caso em epígrafe, tanto esta ação civil pública quanto a ação popular retromencionada possuem como **causa de pedir um fato comum: a ilegalidade na concessão de Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante (GRT) a servidores municipais do Poder Executivo de Tauá.**

Este fato, por si só, já ensejaria a reunião obrigatória das ações para julgamento conjunto.

Além disso, há também no caso **conexão por prejudicialidade** (nos termos do art. 55, §3º, do CPC), uma vez que já foi proferida decisão liminar na Ação Popular que é, em suma, semelhante ao pleito de tutela de urgência aqui formulado. Logo, **devem as ações ser reunidas para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**, caso sejam analisadas separadamente.

Desse modo, deve obrigatoriamente a presente ação ser distribuída para o juízo prevento, nos termos do art. 58, do CPC.



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

2) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atuando o Ministério Público respaldado na Constituição Federal, em seu artigo 129, III, este possui legitimidade para o patrocínio da defesa do Patrimônio Público, cabendo ao mesmo a fiscalização e proteção dos interesses coletivos.

Assim, pode o Órgão Ministerial promover toda e qualquer medida necessária à efetiva proteção do Patrimônio Público, com a ampliação trazida pela Constituição ao artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Verdadeiramente, a obediência aos princípios constitucionalmente dispostos no artigo 37 da Carta, por parte do Administrador Público, constitui interesse de todos os cidadãos brasileiros, sendo *munus* do Ministério Público velar pelo seu atendimento e adotar as medidas necessárias à reposição do dano ao erário em cada caso concreto.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.625/93, arts. 1º e 25, inciso IV, "b", elenca como função do Ministério Público "a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas Administrações Indiretas ou Fundacionais ou de entidades privadas de que participem."

3) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMOVIDO

Segundo o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, os



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

administradores públicos estão sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, valendo estes tanto para a administração pública direta quanto para a indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, mais, para aquelas entidades, mesmo privadas, que percebam verba pública.

Aliás, o constituinte não somente elevou a responsabilização dos administradores ímprobos ao nível de norma constitucional (artigo 37, § 4º, da CF), como também no artigo 15, V, da CF, inseriu a improbidade administrativa entre as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Efetivamente, cabe ao agente público no exercício de suas funções obedecer ao determinado pela Lei Maior, tendo em vista sempre os princípios constitucionais na prática de seus atos, sob pena de restarem eivados, sujeitos à anulação.

Tais princípios são parâmetros a serem atendidos por aquele que se encontra à frente da coisa pública, pois ao agente público não é permitido fazer o que lhe proíbe, mas o que lhe é permitido e nas formas previstas em lei, devendo sua conduta ser sempre objetiva e praticada da maneira mais adequada e eficiente possível, tendo como respaldo, sempre, o interesse público.

Cabe, assim, não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também se abster de praticar quaisquer atos exemplificados na Lei 8.429/92 ou mesmo outros atos que venham caracterizar dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

No caso em apreço, o Requerido ostenta a qualidade de agente público e, no exercício de suas funções, atentou contra a probidade administrativa, razão pela qual é legitimado a figurar no polo passivo da presente ação.



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

4) DA SINOPSE FÁTICA

Chegou ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, através de peças informativas remetidas pela 3ª Promotoria desta mesma comarca, que o **Prefeito Municipal de Tauá, ora Requerido, estaria concedendo Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante (GTR) de forma ilegal, imotivada, irrazoável, desproporcional e arbitrária**, sendo este fato, inclusive, objeto de **ação popular em trâmite na 3ª Vara de Tauá**.

Pelo que foi verificado, o Município de Tauá, há quase uma década, vem concedendo a alguns servidores gratificações por supostos trabalhos relevantes **com fundamento na lacônica redação do art. 31, da Lei Municipal Nº 1.087/2001**, que assim dispõe:

Art. 31 – Fica instituída a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante – GTR.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere o caput deste artigo será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao servidor que elaborar ou executar trabalho relevante técnico, administrativo ou científico.

O chefe do executivo, então, concede a malfadada gratificação através de simples atos administrativos (materializados através de portarias) que sequer trazem a definição de qual trabalho relevante é exercido pelo servidor beneficiário e muito menos consignando motivos outros para o acréscimo salarial.

O entendimento que prevalece no âmbito da administração pública



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

municipal é que a concessão das várias espécies de gratificação, pautadas em lei, seriam, a princípio, atos legitimamente discricionários do chefe do executivo.

Todavia, no caso presente, enquanto a lei criadora é demasiadamente genérica, lacônica e vazia de densidade normativa em seus termos (inconstitucionalidade enfrentada ao final), os próprios atos administrativos concessivos nem mesmo cumprem a (parca) definição legislativa, sendo notoriamente ilegais.

Explica-se.

Embora de modo insuficiente para cumprir a densidade exigida pelo princípio constitucional da reserva constitucional, a **Lei Municipal Nº 1.087/2001** prevê as chamadas GTRs para a execução de “**trabalho relevante técnico, administrativo ou científico**”. Desse modo, em relação a este requisito, por óbvio **não deveria subsistir discricionariedade do administrador, o qual está absolutamente vinculado à concessão de gratificações para servidores que, de fato, realizem funções com tais características.**

O que não ocorreu.

Logo, **além de ser utilizada uma lei inconstitucional como fundamento para uma suposta discricionariedade concedida ao chefe do executivo, nem mesmo os limites da referida lei são observados (reiteramos, o único requisito por ela exigido – concessão para quem exerce “trabalho relevante” – não é observado pelo Requerido).**

Para acompanhar essa grave situação, a 4ª Promotoria de Justiça de Tauá instaurou Procedimento Administrativo e, inicialmente, **requisitou ao chefe do**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

executivo que encaminhasse lista de todos os servidores que atualmente percebiam gratificação pela execução de trabalho relevantes, bem como esclarecesse os valores pagos.

Em resposta, a municipalidade apresentou tabela onde informa que **234 (duzentos e trinta e quatro) servidores** atualmente são beneficiados com GTRs, em valores que variam de **R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) a R\$ 5.217,00** (cinco mil, duzentos e dezessete reais), acarretando um **dispêndio mensal de R\$ 262.785,36** (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Considerando que as gratificações estavam sendo concedidas pela municipalidade ao longo dos anos (independentemente de quem ocupava o cargo máximo do executivo), **mesmo diante da notória ilegalidade, em homenagem à eficiência e resolução extrajudicial das demandas, este órgão optou por alertar o atual prefeito sobre a prática ilícita**, para que, agora com plena consciência da natureza e consequências jurídicas do seu ato, pudesse voltar à situação de legalidade, sob pena de não mais poder alegar o desconhecimento da improbidade praticada.

Foi assim expedida a **Recomendação Ministerial Nº 004/2020, esclarecendo ao Requerido os fundamentos jurídicos que comprovavam a ilegalidade da concessão das gratificações e concedendo-lhe prazo inicial de 48 (quarenta e oito) horas para que, voluntariamente e no exercício da autotutela administrativa, adotasse medidas para cessar imediatamente o pagamento das GTRs.**

No entanto, o Requerido, **mesmo após a prorrogação do prazo original**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

para o cumprimento da recomendação, e passados mais de 15 (quinze) dias, até o presente momento não comprovou uma anulação sequer dentre as 234 gratificações indevidas apontadas pelo Ministério Público.

Com esta conduta, o chefe do executivo **demonstra o seu descaso e a sua vontade livre e consciente de perpetuar a ilegalidade e causar dano ao erário**, havendo a necessidade de que o judiciário intervenha para cessar imediatamente os atos ilegais e responsabilize o gestor que, mesmo ciente da conduta ímproba, continua a praticá-la.

5) DA ILEGALIDADE DOS ATOS CONCESSIVOS DAS GRATIFICAÇÕES

5.1 VIOLAÇÃO À DETERMINAÇÃO LEGAL

Conforme já mencionado acima, **nem a Lei Municipal nem os atos administrativos concessivos indicam critérios objetivos mínimos, valores, ou, pelo menos, descrição das atividades** que configurariam o “trabalho relevante” e que pudesse ensejar o pagamento da gratificação questionada.

Além disso, **nem mesmo o único requisito previsto na lei (exercício de trabalho relevante) tem sido observado pelo chefe do executivo**, que não apresentou qualquer ato regulamentar ou portaria concessiva que definissem “trabalho relevante” ou que listassem de forma geral e impessoal as funções enquadradas em tal conceito.



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Pelo contrário. Vem concedendo gratificações para todo tipo de função pública, sem qualquer critério distintivo de relevância ou especialidade.

Assim, **a própria lei municipal, que já padece de vícios, é por sua vez violada pelos atos administrativos que, além transbordar os limites daquela, não cumprem sua expressa determinação.**

E ressalta-se: **não foi apresentada qualquer lei ou qualquer ato administrativo que indicassem de forma abstrata e geral sequer os valores das gratificações.** Não existem tabelas, quadros comparativos, escalonamento, nem mesmo remissão à estrutura remuneratória de outros entes federativos.... absolutamente nenhuma definição dos valores a serem arbitrados e dos cargos relevantes a serem contemplados!

5.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.

Como resultado de ausência de definição geral, abstrata e objetiva de quais seriam os “trabalhos relevantes”, nem mesmo através das portarias concessivas individuais, **a concessão indefinida e indiscriminada das GTRs tornou-se verdadeiro favor ou benesse concedida pelo gestor a quem este bem entender.**

Nada mais ofensivo ao regime republicano e à moralidade!

Dessa forma, a concessão de gratificações de forma indiscriminada e sem a observância de qualquer requisito, além de macular o **princípio da legalidade**, atenta também contra o **princípio de impessoalidade e da isonomia**, pois, na prática, ao gestor está sendo conferido “poder” para conceder a gratificação por trabalho relevante a



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

quem lhe aprovar (e não a quem efetivamente desenvolva atividade relevante), acabando assim por tratar distintamente os servidores sem motivo justo e aclarado.

A simples leitura dos atos de concessão das GTRs corrobora a ilegalidade, pois não há nenhuma justificativa, ou pelo menos indicação, da atividade relevante técnica, administrativa ou científica que será desenvolvida pelo servidor e que renderia ensejo ao pagamento da gratificação.

O Chefe do Executivo simplesmente decide que o servidor fará jus a uma Gratificação por Execução de Trabalho Relevante e, na maioria das vezes, no mesmo ato de nomeação para o cargo, já arbitra o valor da gratificação, sem sequer mencionar que atividade relevante (e diversa das suas atribuições normais) o servidor recém-nomeado desenvolverá.

O valor pago a título de GTR é mais um elemento da ilegalidade e da ausência de razoabilidade nos atos concessivos.

5.3 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Sem haver norma legal disciplinando o valor da gratificação, o próprio chefe do executivo arbitra GTRs que **variam de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) a R\$ 5.217,00 (cinco mil, duzentos e dezessete reais)!**

Algumas gratificações chegam a ser DEZ VEZES MAIORES que o próprio vencimento base do cargo exercido pelo servidor!

A título exemplificativo, podemos citar o cargo de “presidente da comissão



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

de licitação”, cujo vencimento base é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – conforme anexo único da Lei Municipal Nº 1296/ 2005 que criou o cargo – e que atualmente percebe uma gratificação por trabalho relevante no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Além disso, insta ressaltar a **divergência entre os valores constantes na tabela apresentada pelo próprio Município de Tauá (onde discrimina todos os servidores que percebem GTRs) e os valores constantes nas suas portarias de concessão**, que são diversos.

Nessa situação, podemos citar os servidores: ANTÔNIA FRANCISCA DE MELO, que de acordo com a tabela percebe gratificação de R\$ 1.000,00, mas o ato de concessão seria no valor R\$ 900,00; TERESA NIEDMA FALCÃO FEITOSA CAVALCANTE, que de acordo com a tabela percebe gratificação de R\$ 330,00, mas o ato de concessão seria no valor R\$ 450,00; MIRIA SOARES BEZERRA NOGUEIRA, que de acordo com a tabela percebe gratificação de R\$ 1.675,00, mas o ato de concessão seria no valor de R\$ 2.3000,00; WELDER ALVES BEZERRA, que de acordo com a tabela percebe gratificação de R\$ 375,00, mas o ato de concessão seria no valor de R\$ 1.000,00; etc.

A ausência de lei fixando critérios objetivo e o valor da gratificação possibilita, até mesmo esse tipo de discrepância, onde não se sabe exatamente qual o valor percebido pelo servidor, **pois o chefe do executivo pode, a seu bel prazer e a qualquer momento, aumentar, reduzir, suprimir ou novamente conceder GTRs de forma ilimitada e indiscriminada.**

É a violência completa à soberana vontade do povo de dispor de seus próprios recursos nos moldes que suas leis impõem!

Além disso, **ocupantes de cargos idênticos percebem gratificações**

11/34

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

consideravelmente distintas, como é o caso dos “secretários adjuntos”, cujo menor valor da GTR é de R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), percebido por AFONSO FEITOSA LIMA FILHO, enquanto outro ocupante do mesmo cargo, Sr. JOSÉ SILVÉRIO DO NASCIMENTO JÚNIOR, percebe gratificação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Essa discrepância é visível também no **cargo de “articulador institucional”, cujos ocupantes percebem gratificações que variam entre R\$ 150,00 (EMILSON COSTA MOREIRA FILHO) e R\$ 3.500,00 (GERVINA MARIA DE ABREU PAIXÃO).**

Temos, portanto, que sob a escusa de estar no regular exercício do seu poder discricionário, o Requerido está, na verdade, praticando reiteradas ilegalidades.

Todo e qualquer ato administrativo discricionário precisa ser devidamente motivado, devendo o gestor, dentro da margem de liberdade concedida pela lei, realizar o juízo de conveniência e oportunidade quando da tomada de decisões, observando as regras e princípios constitucionais em face da medida que será adotada, evitando que a discricionariedade se converta em arbitrariedade.

Nas lições de Marçal Justen, “inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado” (207, p. 107).

5.4 DO DESVIO DE FINALIDADE



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Ademais, além de todas as ilegalidades já narradas, há ainda mais um vício na concessão das gratificações: o desvio de finalidade.

Conforme narrado pelo próprio Município de Tauá em manifestação apresentada nos autos da Ação Popular Nº 0030457-47.2020.8.06.0171, as GTRs são concedidas como **sucedâneo para o aumento da remuneração dos servidores, uma vez que a administração pública não vem revisando os vencimentos** dos cargos, vejamos:

“Sobre as GTR’s, elas são realmente concedidas para quem está em pleno exercício da função **e, em caso de suspensão de seu pagamento, os servidores não chegam a receber nem o piso estabelecido pela categoria, já que todos os vencimentos básicos da Estrutura Administrativa de Tauá não chegam ao valor do salário mínimo vigente.**”

Vê-se, Exa., que a própria administração confessa expressamente o **pagamento de gratificações com finalidade diversa do que consta na lei autorizadora**, qual seja, remunerar o servidor que exerce uma atividade técnica relevante.

Em resumo: **ao invés de optar pelo envio de projetos de lei para valorizar de forma objetiva, abstrata, impessoal e isonômica as diversas carreiras e servidores, o gestor opta pela “liberdade” e “facilidade”, muito conveniente em termos político-partidários e eleitorais, de conceder os “aumentos” por meras portarias, com valores que ele mesmo escolhe e para pessoas que ele mesmo seleciona!**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Diante de tudo que foi exposto, comprova-se cabalmente a ilegalidade dos atos concessivos das gratificações, não apenas pela violação do princípio de reserva legal na fixação da remuneração de servidores, mas, também e sobretudo, pelo arbítrio praticado pelo chefe do executivo, que de forma totalmente subjetiva arbitra valores de acordo com a sua íntima vontade, violando a isonomia entre servidores e utilizando a GTR como verdadeira benesse aos servidores que, de alguma forma, lhe apoiam (ou que foram por ele colocados no serviço público).

5.5 VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI

A propósito da reserva de lei em matéria de remuneração de servidores públicos já se pronunciou o Pretório Excelso:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida (ADIn 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 16-12-04, DJ de 1º-2-05).

Este também é o entendimento da doutrina, anotando Hely Lopes Meirelles que “(...) os vencimentos –padrão e vantagens– só por lei específica (reserva legal



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração” (Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 483). No mesmo sentido são as ponderações de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 239.

Ao permitir que a fixação de vantagens decorra não de lei, mas de ato administrativo do Chefe do Executivo, a legislação está violando o princípio da reserva legal, pois deixa o quantum remuneratório incerto, a cargo do ordenador de despesas, que pode até conceder uma GTR de 1.000% sobre o salário base (como ocorre com o cargo de “presidente da comissão de licitação”).

6) DA INCONSTITUCIONALIDADE “INCIDENTER TANTUM” DA LEI Nº 1087/2001

A jurisprudência tem recusado o uso da ação civil pública ou coletiva destinada a atacar leis em tese, junto aos juízos de primeiro grau, o que as tornaria indevido sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação interventiva, que são privativas dos tribunais e por meio das quais, apenas, é que se pode atacar a eficácia das leis com imutabilidade erga omnes.

No entanto, desaparece o óbice se a **inconstitucionalidade for invocada como fundamento, CAUSA DE PEDIR, de forma incidental na ação civil pública**, constituindo questão prejudicial ao julgamento do mérito. A constitucionalidade, nesta hipótese, é questão prévia (decidida antes do mérito da ação principal) que influi (prejudica) na decisão sobre o pedido referente à tutela do interesse público. É decidida *incidenter tantum*, como premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença.

15/34

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Uma vez que a coisa julgada material recai apenas sobre o pedido e não sobre os motivos, sobre a fundamentação da sentença, nada obsta que a questão constitucional volte a ser discutida em outras ações com pedidos e/ ou partes diversos.

In casu, a pretensão manifestada pelo Ministério Público não se resume à declaração, em abstrato, de inconstitucionalidade da Lei. **A declaração, nos termos do pedido, haverá de ocorrer como pressuposto para que se determine a cessação do pagamento das gratificações pela execução de trabalho relevante.** Em nosso ordenamento jurídico, nada impede que o controle tópico da inconstitucionalidade se efetue no curso do processo gerado pela ação civil pública.

Pois bem, conforme já narrado, atualmente no Município de Tauá a única normal legal que dispõe sobre Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante o **art. 31, da Lei Municipal Nº 1087/2001**, que concede ao chefe do executivo o exorbitando e ilegal poder para “arbitrar e conceder” a gratificação, *in verbis*:

Art. 31 – Fica instituída a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante – GTR.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere o caput deste artigo será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao servidor que elaborar ou executar trabalho relevante técnico, administrativo ou científico.

A situação de inconstitucionalidade prevista no art. 31, parágrafo único, da



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Lei Municipal Nº 1087/ 2001, consiste na **possibilidade do Chefe do Poder Executivo arbitrar unilateralmente o valor da gratificação sem o crivo do Poder Legislativo**, uma vez que a lei **não estabelece parâmetros mínimos sobre valores**, o que, na prática, caracteriza um ato arbitrário travestido de discricionariedade, **violando a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos**, conforme determina a Constituição Federal (em seu art. 37, X) e, por simetria, a Constituição do Estado do Ceará (em seu art. 154, XXIV):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

(...)

XXIV – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, vedada remuneração inferior ao salário mínimo nacional;



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

A lei local, todavia, mercê da previsão da vantagem pecuniária, **confia ao alvedrio do prefeito municipal a estipulação dos valores e requisitos para concessão, descumprindo dessa forma o princípio da legalidade remuneratória** atinente aos servidores públicos (e decorrência do princípio da legalidade administrativa).

Confere-se, dessa forma, ao Chefe do Poder Executivo **ampla e excessiva discricionariedade**, permitindo-lhe conceder, por **escolha imotivada** (ou motivada por critérios alheios ao interesse público primário), a **gratificação com valores diversos**, ainda que outros servidores encontrem-se em igual situação.

A lacônica redação do art. 31, da Lei Municipal Nº 1087/2001 permite, por exemplo, que, por favorecimentos ou perseguições (ou mesmo por simples coleguismo, compadrio, coronelismo, etc.), uns sejam beneficiados com gratificações maiores que outros, mercê da identidade objetiva de situações jurídicas (como é o caso citado do cargo de articulador institucional, cujas gratificações variam entre R\$ 150,00 e R\$ 3.500,00).

Essa possibilidade de conceder gratificações sem sequer precisar observar quaisquer requisitos objetivos não se amolda às exigências da **moralidade e impessoalidade**, na medida em que é permeável a critérios desprovidos de objetividade, neutralidade, imparcialidade, igualdade e impessoalidade.

Na prática, a lei local impugnada **delega ao Chefe do Poder Executivo parcela de função indelegável do Poder Legislativo, a quem compete fixar os valores da gratificação instituída ou, quando muito, estabelecer parâmetros objetivos previamente dispostos e exigir regulamentação subalterna a respeito.**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Não é dado ao Poder Legislativo renunciar sua competência exclusiva para fixação do valor da remuneração dos servidores (neste conceito incluída a remuneração base e eventuais acréscimos pecuniários), mesmo em face da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre este tema, o **Supremo Tribunal Federal** prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos e sua indelegabilidade, vejamos:

“O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28).

Dessa forma, entendemos que, para análise da legalidade das gratificações

19/34

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

atualmente concedidas pelo Chefe do Executivo tauaense, faz-se necessária a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 31, parágrafo único, da Lei Municipal Nº 1087/2001, impedindo, dessa forma, que o Requerido continue a conceder Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante (GTR) de forma ilegal e indiscriminada com fundamento no referido ato normativo.

7) DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE

A conduta do Demandado afronta, de forma irremediável, não somente dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa como também os princípios reitores da Administração Pública, devendo seu ato ser submetido às reprimendas legais estatuídas na âmbito da LIA:

Dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal que:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Vê-se, pois, que a Carta Política sanciona com serenidade os atos de improbidade administrativa. Sob tal pálio, veio a Lei nº 8.429/1992, que, regulamentando o dispositivo constitucional, dispõe:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos

20/34

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

assuntos que lhe são afetos.

A existência da improbidade, vale destacar, é inequívoca, uma vez que os fatos narrados se amoldam exatamente aos tipos funcionais estabelecidos **no art. 10, caput, e no art. 11, caput**, da LIA (adequação típica).

7.1. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO (art. 10, caput)

O Requerido vem, através de ato comissivo voluntário, **causando lesão ao erário**, ensejando perda patrimonial que terá que ser suportada pelo Município de Tauá.

Vimos que o gestor concede gratificações sem ao menos definir ou explicitar o “trabalho relevante”, **conferindo GTRs para servidores quaisquer e em valores quaisquer!**

Assim, esse comportamento acarreta em claro prejuízo aos cofres públicos, em virtude de **não haver sequer a indicação do trabalho específico ou extraordinário** que justifique a concessão de tal **acréscimo salarial**.

Ou seja, enquanto o salário propriamente dito compensa o trabalho ordinário do servidor, **com tais GTRs a Prefeitura de Tauá paga valor maior, sem necessariamente receber uma contrapartida** do agente público equivalente ao acréscimo!

Ainda que se cogitasse de ato culposos (o que, de toda forma, seria suficiente para condenação por ato de improbidade causador de lesão ao erário), não é esse o caso. Mesmo após ser esclarecido pelo Ministério Público sobre a ilegalidade da prática, o



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

gestor optou, de forma consciente e voluntária, por continuar a conceder as GTRs, mesmo ciente da ilegalidade que maculava os atos de concessão.

O dano ao erário torna-se ainda mais grave quando se verifica que **o Poder Executivo Municipal declarou, por meio do Decreto nº 406002/20 estado de calamidade pública para fins financeiros**, em que **a própria Prefeitura admite no decreto que a pandemia “está causando “enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas”, “queda na arrecadação” e “severo aumento de despesas”.**

Assim, diante **do contexto confessado de crise financeira e fiscal, continuar concedendo e pagando Gratificações de modo indevido, ilegal e inconstitucional caracteriza ato gravemente violador do patrimônio público!**

No caso em comento, houve efetivamente esta lesão material ao bem jurídico tutelado, uma vez que, ao conceder gratificações ilegais de forma indiscriminada, o Gestor findou por causar expressiva lesão aos cofres públicos municipais, **acarretando um prejuízo mensal de R\$ 262.785,36 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensais, conforme apresentado por própria tabela da prefeitura.**

7.2. ATO DE IMPROBIDADE QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (art. 11, caput)

Ademais, o simples fato de conceder as gratificações ilegais, sem critérios objetivos e “arbitrando” valores distintos para servidores que encontram-se na mesma situação jurídica, já é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

tipificado no art. 11, da Lei de Improbidade, pois tal conduta viola princípios basilares, com vimos, tais como o da legalidade, reserva legal, impessoalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e economicidade.

7.3. DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA DOLOSA EVIDENCIADA APÓS A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Percebe-se claramente no caso em tela aquilo que a jurisprudência pátria vem exigindo para configuração de improbidade, qual seja, que o ato configura uma forma qualificada de afronta a legalidade ensejando prejuízo.

Outro entendimento não poderia haver.

Qualquer gestor público deve, obviamente, ser conhecedor das regras e princípios aplicáveis à administração, mormente quando este gestor ocupa o cargo mais elevado na hierarquia do executivo municipal.

Não cabe se falar em ato culposos, pois o Requerido é conhecedor das regras de direito público e, além disso, **foi expressamente advertido pelo Ministério Público acerca da ilegalidade que estava sendo praticada, mas, ainda assim, optou por continuar em tal prática**, causando considerável prejuízo ao erário e à moralidade administrativa.

Após receber Recomendação Ministerial extensamente fundamentada, o gestou não apenas **deixou de cumpri-la como também não comprovou qualquer medida ou solução diversa para sanar a ilegalidade.**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Ao agir assim, o Demandado demonstrou consciência e vontade na permanência no ilícito, inclusive incorrendo na mesma prática ilegal sucessivas vezes, denotando que, longe de mera culpa, tinha consciência de sua ação ímproba e optou por repeti-la.

Logo, o elemento anímico que impulsionou a conduta comissiva do Agente Público requerido foi o **dolo direto**.

Ante a prática de tal conduta no mundo dos fatos, conforme se deu na forma acima narrada, nada mais natural que seja o demandado punido, com as normas sancionatórias contidas nos art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/ 92.

8) DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO PROMOVIDO. GARANTIA PARA O PAGAMENTO DO DANO AO ERÁRIO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA MULTA CIVIL.

Da análise das asserções colacionadas e, ainda, do arcabouço probatório trazido com esta exordial, vislumbra-se a presença dos pressupostos que rendem azo ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens do Requerido.

No caso em testilha, a indisponibilidade encontra respaldo em regras e princípios jurídicos de extração constitucional e infraconstitucional, vertidos, notadamente, no art. 37, caput, e seu § 4º, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 5º, 7º, 9º, 10, 11 e 21, todos da Lei 8.429/ 92.

No que tange aos requisitos necessários para a concessão da medida,



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

dissertando sobre a fumaça do bom direito, o professor italiano CALAMANDREI, citado por Humberto Theodoro Júnior, aduz:

(...) basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar.¹

No presente caso, diante da exposição dos fatos e da prova material já produzida, o ***fumus boni juris*** encontra-se devidamente caracterizado, ante a **flagrante ofensa aos preceitos legais e constitucionais já citados**, o que torna indubitável a indisponibilidade dos bens do Requerido, visando ao **integral ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário municipal ou subsidiariamente para pagamento de multa civil**.

Ainda nessa linha argumentativa, com suporte na jurisprudência amplamente majoritária sobre a questão, importante evidenciar, mais uma vez, que se fazem satisfatoriamente presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A propósito, sobre estes requisitos, confira-se:

O primeiro situa-se na circunstância de que há indícios da prática dos atos de improbidade administrativa; (...) O segundo repousa no dano em potencial que decorre da demora no trâmite das ações principais, de modo que, se não sequestrados os bens, o apelante poderia deles desfazer-se, tornando-se ineficazes os pedidos nas ações civis públicas. (TJSC – 2ª C. Cível Esp. – Ap. 88.077511-0, j. 6.8.1998, Rel. Des. Néelson Schaefer Martins).

Destarte, para assegurar-se o resultado prático do processo, é imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens do agente público réu, haja vista que as fartas provas colacionadas aos autos revelam a prática de atos de improbidade que causam

¹ *Processo Cautelar*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 74.



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

grave lesão aos cofres públicos e violam os princípios da Administração Pública.

Nessas pegadas, consoante preconiza o art. 5º da Lei de Improbidade:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

E para garantir justamente o ressarcimento, a lei confere o instrumento ora pleiteado:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Dessarte, pela combinação dos arts. 5º e 7º da LIA, nota-se que a indisponibilidade dos bens dos agentes ímprobos é medida salutar para assegurar o integral ressarcimento do dano causado.

A medida cautelar visa, assim, evitar que o prejuízo se perpetue. Como visto, ficou demonstrado que a parte requerida **causou dano ao patrimônio público de Tauá, consistente no pagamento sem justa causa de Gratificações, através de atos que não indicam nem definem o “trabalho relevante” exercido pelos servidores, que, desse modo, recebem acréscimo salarial sem haver qualquer comprovação da**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

proporcional contrapartida laboral ao município.

O próprio município apresentou tabela que indica o gasto de R\$ 262.785,36 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensalmente com tais GTRs.,

Assegurar que essa quantia seja devolvida ao erário depende da decretação da indisponibilidade de bens e rendas dos demandados, até o valor citado.

Destaca-se ainda que a indisponibilidade de bens se destina a garantir, além de eventual ressarcimento ao erário, **o próprio pagamento da MULTA CIVIL**, aplicada como sanção prevista nos incisos do artigo 12. É o que preceitua também a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/ 92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N.º 8.429/ 92.

1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/ 92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. 3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag 587748/ PR, Rel. Ministro HUMBERTO

27/34

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

MARTINS, DJ de 23/ 10/ 2009; AgRg no REsp 1109396/ SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/ 09/ 2009; REsp 637.413/ RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/ 08/ 2009; AgRg no REsp 1042800/ MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/ 03/ 2009; REsp 1023182/ SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/ 10/ 2008. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 957766 PR 2007/ 0127807-5, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/ 03/ 2010, Julgamento 9 de Março de 2010, Relator Ministro LUIZ FUX)

Para aferir o montante a ser bloqueado do Réu, importante recorrer à norma do artigo 12, III da Lei 8429/ 93, que estipula que a multa civil a ser paga em caso de condenação corresponde a valor de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, que, no caso em tela, é de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), conforme previsão contida na Lei Municipal Nº 1924/ 2012.

Por razoabilidade, o MP, a título de garantia da Multa Civil, indica o valor correspondente a apenas 10 (dez) vezes o valor da remuneração, totalizando no R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ requer:

- a) a decretação liminar, e “inaudita altera pars”, da indisponibilidade dos bens e rendas do Demandado no valor total de 374.785,36 (trezentos e setenta e quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente ao somatório do dano causado ao erário em pelo menos 1 mês (R\$ 262.785,36) com o valor da multa civil em valor razoável indicado acima (R\$ 112.000,00);**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

- b) subsidiariamente, entendendo diferente este juízo, seja a indisponibilidade acima requerida fixada no valor apenas necessário ao pagamento da multa civil, em seu patamar razoável de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), ou ainda em qualquer outro valor que este juízo entender devido;
- c) que tudo seja sempre acrescido da devida correção monetária e da incidência de juros, sem prejuízo da apuração posterior do valor total dispendido pelo município;
- d) que seja realizada a indisponibilidade “on-line” do montante indicado acima via sistema do Banco Central de penhora “on-line” (BACEN-JUD), o mesmo ocorrendo com veículos automotores (RENA-JUD), e, subsidiariamente, que sejam oficiados aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Tauá/ CE e Fortaleza/ CE e, também, ao DETRAN-CE;

9) DA TUTELA DE URGÊNCIA – IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE.

Por todos os fatos e fundamentos acima escandidos, **fez-se necessário que este Juízo determine a suspensão imediata de todas as Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante (GTR) que atualmente estão sendo pagas pelo Município de Tauá, incluindo as 234 (duzentos e trinta e quatro) indicadas na tabela em anexo.**

O presente requerimento é uma consequência lógica do pleito aqui

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br

29/34



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

avocado, pois não faz sentido permitir que o ato de improbidade que se busca combater nesta ação continue a ser praticado até o julgamento definitivo. **Até lá, o Município de Tauá terá experimentado um prejuízo incalculável e irreparável (frisamos: mensalmente há um dispêndio ilegal de verbas no importe de R\$ 262.785,36).**

Pelos fartos motivos arrazoados, resta sobejamente evidenciada a probabilidade do direito (*fumus boni juris*).

Opericulum in mora, por sua vez, é ainda mais cristalino.

O pagamento indiscriminado de gratificações por serviços técnicos relevantes por ato administrativo espúrio, vez que eivado de ilegalidade e violação aos mais mezinhos princípios constitucionais atinentes à matéria, e ainda sem comprovação de que tais atividades estão realmente sendo executadas, causa, obviamente, lesão aos cofres públicos, haja vista estarem sendo utilizadas verbas para o pagamento de gratificação cujos motivos são inexistentes.

Alias, até mesmo a fiscalização por parte do Cidadão ou dos órgãos incumbidos desse mister, encontra-se absolutamente obstaculizada, porquanto, ante a ausência de descrição ou definição da Atividade Relevante, Técnica ou Científica a ser desenvolvida, nada há que possa ser sindicado.

A cada dia que passa, a lesão se perpetua, razão pela qual se faz necessária a imediata suspensão de todas as GTRs que atualmente estão sendo concedidas pela administração municipal.

Inclusive, este mesmo Juízo, nos autos da Ação Popular registrada sob o Nº 0030457-47.2020.8.06.0171 (que pleiteava a anulação de algumas



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

gratificações pela execução de trabalho relevante), reconheceu o perigo da demora e concedeu a tutela de urgência, limitando-se, obviamente, aos atos administrativos listados na inicial, conforme parte dispositiva colacionada a seguir:

*"Pelo exposto, com fulcro no art. 2º e no art. 5º, § 4º, da Lei 4717/65, e por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e **determino a imediata suspensão da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante – GTR concedida nos atos administrativos (Portarias) apontados na petição inicial, consequentemente determinando a suspensão do pagamento das referidas gratificações, até a resolução do mérito da presente demanda.**"*

Os atos de concessão de GTRs suspensos naquele feito compartilham vícios idênticos com todos os demais atos concessivos da gratificação e, agora, todos passam a ser impugnados por esta Promotoria do Patrimônio Público e Defesa da Moralidade nesta ação própria.

Dessa forma, Exa., pugnamos pela concessão de tutela de urgência para determinar que o Município de Tauá suspenda imediatamente o pagamento de todas as gratificações pela execução de trabalho relevante (GTR), até julgamento definitivo da presente ação, evitando que o ato ímprobo se perpetue e, consequentemente, que o dano causado aos cofres municipais seja agravado.



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

10) DOS PEDIDOS

Tecidas estas considerações, conclui-se claramente que o Promovido afrontou o regime jurídico administrativo, causando lesão ao erário e atentando contra os princípios que regem a administração pública. Esta **conduta dolosa**, deliberada, livre e consciente, impõe sua sujeição às sanções previstas na Lei n.º 8.429/ 92, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ apresenta os seguintes pedidos e requerimentos, observando o art. 12 e incisos da LIA:

a) seja a presente Ação Civil Pública recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), e especialmente da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

b) sejam apreciadas as tutelas de urgência acima referidas, “*inaudita altera pars*”, no sentido de:

b.1) Deferir a tutela cautelar de indisponibilidade de bens, rendas e valores dos demandados, com fundamento no art. 16, da Lei Nº 8.429/92, no montante, na forma e com as diligências referidas e requeridas no tópico 8;

b.2) Deferir a tutela antecipada consistente na suspensão imediata do pagamento de todas as Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante (GTR) concedidas atualmente pela Prefeitura de Tauá, incluindo as 234 (duzentos e trinta e quatro) indicadas na tabela em anexo, conforme explanado no tópico 9;



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

- c) a notificação do Demandado, nos termos do artigo 17, § 7º, para, querendo, oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo legal;
- d) após a manifestação prévia no Requerido, seja confirmado o recebimento da inicial, determinando a citação do Demandado quanto aos termos da presente ação estampados na exordial, para, querendo, e no prazo de lei, contestá-la, sob pena de revelia e confissão ficta (artigos 341 e 344, do novo Código de Processo Civil);
- (3) sejam julgados procedentes os pedidos contidos na presente inicial para condenar o requerido na obrigação de anular definitivamente de todas as Gratificações por Trabalho Relevantes (GTRs) que estão sendo concedidas pela Prefeitura de Tauá, incluindo as 234 (duzentos e trinta e quatro) indicadas na tabela em anexo, condenando-o também nas penalidades previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 (perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios)
- (4) uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome do gestor ímprobo no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;
- (5) a condenação do Demandado ao pagamento das custas processuais;
- (6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos por parte do Autor, desde logo, à vista do art. 18 da Lei nº 7.347/ 85;

Protesta e requer comprovar o alegado pela produção de todo gênero de prova admitido em Direito, em especial, pelo depoimento pessoal do Requerido, sob pena



4ª Promotoria de Justiça de Tauá

de confissão, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, além dos anexados nessa oportunidade, e a realização de perícias e inspeções judiciais que poderão ser indicadas em momento posterior.

Dá-se a causa o valor de R\$ 262.785,36 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), dano que comprovadamente já foi causado ao erário municipal pelo pagamento das gratificações impugnadas, conforme tabela de pagamento apresentada pelo Município de Tauá (sem prejuízo de posterior apuração do dano real causado).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tauá (CE), 19 de junho de 2020.

Flávio Bezerra

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Tauá

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br

34/34